



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 87 /2020

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/07/2020

PROCESSO Nº 1/2608/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802612

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de lançamento na EFD de aquisições interestaduais de mercadorias por meio da análise de dados do Laboratório Fiscal;
2. Todos os documentos objeto da autuação foram lançados pelo contribuinte na EFD, conforme verificado pelo julgador de 1ª instância. A demonstração por amostragem de parte deles é satisfatória para caracterizar a toda a fragilidade e falta de consistência da autuação, não havendo meios para que esta subsista;
3. Reexame Necessário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância de improcedência da ação fiscal. Decisão por maioria, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de informações em EFD. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2014 omissão de informações em arquivos EFD aquisições interestaduais de mercadorias no montante de R\$ 5.158.259,23.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a apontada infração foi constatada pela análise de dados do Laboratório Fiscal.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17 (10% sobre as operações).

Às fls. fls. 19/30 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: a) Que a fiscalização deixou de verificar, analisar e cotejar a EFD do contribuinte, cujas notas fiscais estão lançadas na EFD; b) Que todas as notas fiscais foram lançadas na EFD; c) A fiscalização repete várias notas fiscais em outros autos de infração, e que não há exatidão de como e quais notas foram utilizadas; d) Que existem somente seis notas fiscais na pasta saídas não lançadas em 2014, que em tese suportariam a autuação; e) Solicita a realização de perícia para comprovar o alegado.

Diante das alegações e provas apresentadas pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância consignou que *“através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal de Digital – EFD do contribuinte, constatamos que todos os documentos fiscais discriminados pelo agente fiscal na planilha de fiscalização, foram lançados pelo contribuinte na sua EFD antes do início da ação fiscal”*.

Com isto, a ação fiscal foi julgada improcedente, com o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, por força do art. 104, § 1º da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 107/2020 (fls. 64/67), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão da instância singular de improcedência.

O representante da Procuradoria Geral do Estado em sessão se manifestou pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícia.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O julgador singular observou, de forma bastante diligente que:

Analisando os autos e a mídia anexa (fls. 11) identificamos todos os documentos os quais o agente fiscal acusa que não foram lançados pelo contribuinte na EFD, conforme planilha denominada “ENTRADAS INTERESTADUAIS NÃO LANÇADAS 2014”.

Ocorre que através da consulta EFD do contribuinte constatamos que todos os documentos fiscais ali discriminados foram lançados pelo contribuinte na sua EFD antes do início da ação fiscal. Segue em anexo a comprovação da escrituração de alguns documentos a título de exemplo.

Informou, ainda o julgador monocrático que:

Observamos ainda que o contribuinte efetuou uma “RETIFICAÇÃO” na sua EFD em janeiro de 2017 e o Mandado de ação fiscal nº 2017.13651 (fls. 05) que originou a presente autuação foi emitido em 22 de novembro de 2017, sendo o contribuinte cientificado do início da fiscalização em 27 de novembro de 2017.

Assim, não resta dúvida, conforme documentação anexa, que a acusação fiscal não procede, tendo o contribuinte cumprido com a sua obrigação acessória de informar através da sua Escrituração Fiscal Digital, as suas aquisições interestaduais ao fisco, antes de qualquer procedimento fiscal.

Verifica-se, pois, que a retificação ocorreu em momento anterior ao procedimento de fiscalização.

Convém destacar, contudo, que julgador de 1ª instância embora tenha afirmado ter verificado o lançamento de todos os documentos autuados (“*identificamos todos os documentos os quais o agente fiscal acusa que não foram lançados pelo contribuinte na EFD*”), apenas apresentou alguns, a título de amostragem (“*Segue em anexo a comprovação da escrituração de alguns documentos a título de exemplo*”).

No nosso entendimento, a falta de apresentação de todos os documentos não é suficiente para desconstituir o trabalho realizado pela primeira instância ou para converter o curso do processo em realização de perícia para a verificação dos demais documentos.

Entendemos pela veracidade das informações apresentadas.

Ademais, ainda que não tenham sido retificadas todas as notas fiscais objeto da autuação, a análise feita pelo julgador singular já demonstrou de forma bastante satisfatória, ainda que por amostragem, toda a fragilidade e falta de consistência da autuação, não havendo meios para que esta subsista.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, afastar a sugestão de Perícia, feita pelo Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique a integralidade do registro das Notas Fiscais contidas nos autos, no arquivo de retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, acataram o referido Pedido de Perícia. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela parcial procedência da ação fiscal, acatando somente as Notas Fiscais que foram comprovadas, por amostragem pela julgadora singular.

Processo nº 1/2608/2018
Auto de Infração nº 1/201802612

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Agosto de 2020.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.01 10:08:56 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2020.07.31 17:13:07 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO RELATOR